

DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE II

Este bloco terá como foco a análise dos crimes em espécie previstos nos arts. 228 e 229 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Serão abordados todos esses crimes e, quando forem tratados os relacionados à pornografia infantil, será utilizada uma tabela, pois esse tema é recorrente em provas.

Antes de iniciar o estudo específico desses crimes, é importante destacar um ponto de atenção. O candidato deve agir com cautela nas provas, pois muitos crimes previstos no ECA possuem correspondência ou semelhança com tipos penais presentes em outras legislações, como o Código Penal, a Lei de Drogas e a Lei de Abuso de Autoridade.

Por exemplo, ao se questionar quem entrega uma arma a uma criança, deve-se identificar se a conduta será punida pelo ECA ou pelo Estatuto do Desarmamento. Isso dependerá do tipo de arma. Se for arma branca, a responsabilização ocorre conforme o ECA; se for arma de fogo, aplica-se o Estatuto do Desarmamento. Da mesma forma, ao entregar a uma criança ou adolescente uma substância que possa causar dependência, é necessário observar sua natureza: se for bebida alcoólica, aplica-se o ECA; se for droga ilícita, aplica-se a Lei de Drogas.

Assim, existem dez crimes previstos no ECA que devem ser estudados em paralelo com outras legislações, a fim de evitar confusões durante as provas. Será disponibilizada uma tabela comparativa indicando, para cada conduta, a legislação correspondente — ECA, Código Penal, Lei de Drogas ou Estatuto do Desarmamento —, o que facilitará o estudo.

Dando sequência, será analisado o primeiro bloco de crimes, iniciando art. artigo 228 do ECA, que trata do crime de **omissão de registro ou de declaração**.

Obs.: deve-se recordar que os artigos 228 e 229 são os únicos no ECA que admitem punição tanto a título de dolo quanto de culpa. Portanto, é essencial atenção a esse detalhe.

1. (OMISSÃO DO REGISTRO\DECLARAÇÃO)

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Nesse sentido, tem-se um dos crimes do ECA que pode ser punido tanto a título de dolo quanto de culpa. Diferentemente da maioria dos crimes previstos no Estatuto, em



que a vítima é a criança ou o adolescente, neste caso o sujeito passivo é o **neonato** e também a **parturiente**. Deve-se ter atenção a esse detalhe, pois há bancas que indicam incorretamente “criança” ou “adolescente” como vítimas desse crime, o que não se aplica à situação descrita no artigo, uma vez que o texto legal é claro ao mencionar o neonato e as intercorrências do parto.

2. (OMISSÃO DE IDENTIFICAÇÃO)

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Crime doloso/culposo/próprio.

Assim como o anterior, trata-se de crime próprio, podendo ser punido a título de dolo ou de culpa, e praticado apenas por médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de saúde.

O sujeito passivo, novamente, é o neonato e a parturiente, e não o adolescente. Portanto, é essencial atenção à forma como as bancas costumam cobrar esses dois crimes, especialmente quanto à classificação e à possibilidade de punição por culpa.

3. (PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE DO MENOR)

Deve-se ter atenção redobrada ao estudo do artigo 230 do ECA em comparação com a Lei de Abuso de Autoridade, pois esse ponto é frequentemente cobrado em provas. O artigo 230 tipifica o crime de privação ilegal da liberdade de criança ou adolescente, cujo verbo núcleo é “privar”.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Trata-se de infração de menor potencial ofensivo, contudo, não se aplica a Lei n. 9.099/1995. O ponto central de atenção é o conflito aparente entre duas leis especiais: o ECA e a Lei de Abuso de Autoridade. Nesse caso, aplica-se o princípio da especialidade.

Para compreender a aplicação desse princípio, é necessário observar que, se um delegado realiza a prisão de um adulto sem situação de flagrante e sem ordem judicial, responderá por abuso de autoridade. No entanto, se a conduta envolver criança ou adolescente, aplica-se o art. 230 do ECA.

Crianças e adolescentes somente podem ser apreendidos em duas situações: em flagrante de ato infracional ou por ordem judicial. Qualquer apreensão fora desses casos configura o crime previsto no art. 230, ainda que o autor seja autoridade policial. Assim, o delegado, nessa hipótese, responderá pelo crime do ECA, e não pelo de abuso de autoridade. O sujeito passivo é a criança ou o adolescente. O crime é comum, doloso e comissivo.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.



10m

Deve-se observar que incorre na mesma pena quem realiza a apreensão sem cumprir as formalidades legais, como deixar de comunicar o fato ao juiz ou transportar o adolescente de forma inadequada, por exemplo, em compartimento fechado de viatura.

Ademais, deve-se observar que a Lei n.º 15.163/2025 promoveu uma alteração no art. 230 do ECA, suprimindo o parágrafo único e acrescentando os §§ 1º e 2º.

É importante destacar que o legislador realizou uma modificação *considerada bis in idem*, pois o art. 226 do ECA já proibia a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Ainda assim, em 2025, foi inserida no artigo 230 a previsão de que:

§ 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. (Incluído pela Lei n.º 15.163, de 2025)

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei n.º 15.163, de 2025)

Essa redação do § 2º já é existente no art. 226, incluído pela Lei Henry Borel. Esse detalhe deve ser observado com atenção, pois é tema recorrente em provas.

Crime doloso/comum/comissivo

4. (OMISSÃO DA COMUNICAÇÃO)

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Trata-se de crime próprio e omissivo, cuja conduta exige dupla comunicação: ao juiz e à família (ou pessoa indicada). Nesse caso, a apreensão é considerada legal, pois o adolescente foi apreendido em flagrante de ato infracional ou por ordem judicial. Mesmo assim, o delegado tem o dever de comunicar imediatamente o fato. Se não o fizer, responderá pelo art. 231 do ECA, e não pela Lei de Abuso de Autoridade.

Portanto, tanto no art. 230 quanto no 231, há um conflito aparente entre duas leis especiais — o ECA e a Lei de Abuso de Autoridade —, resolvido pelo princípio da especialidade, sendo o ECA a norma prevalente nesses casos.

Contudo, é preciso atenção: o ECA não prevalece sempre. Por exemplo, se o delegado realiza uma apreensão legal do adolescente, mas o mantém na mesma cela que adultos, responderá pela Lei de Abuso de Autoridade, e não pelo ECA. A conduta de manter menores e maiores de 18 anos na mesma cela está expressamente prevista como crime na Lei de Abuso de Autoridade.

5. (SUBMISSÃO CONSTRANGIMENTO\VEXAME)

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena – detenção de seis meses a dois anos.



15m

Trata-se de crime próprio, pois somente pode ser praticado por quem exerce autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente. Assim, por exemplo, se uma professora submete um aluno a vexame ou constrangimento em sala de aula, responde pelo art. 232 do ECA, justamente por estar em posição de autoridade sobre a vítima.

Caso a conduta seja praticada por alguém que não detenha autoridade, guarda ou vigilância, o enquadramento ocorrerá pelo crime de constrangimento ilegal previsto no Código Penal, e não pelo ECA.



ATENÇÃO

Em prova, já foi afirmado que o art. 232 só pode ser praticado por **agentes do Estado**, o que está incorreto. O crime pode ser cometido também por particulares, como os pais, responsáveis ou qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente.

A lógica de aplicação é semelhante à que ocorre no paralelo entre o ECA e a Lei de Abuso de Autoridade. Por exemplo, se um agente penitenciário submete um detento a constrangimento, responde pela Lei de Abuso de Autoridade; porém, se um agente socioeducativo submete um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a vexame ou constrangimento, responderá pelo art. 232 do ECA.

É essencial atenção a esse ponto, pois as bancas costumam explorar essas distinções nas provas.

Seguindo essa linha de raciocínio, deve-se observar que o art. 233 do ECA foi revogado. Esse dispositivo tratava da tortura contra criança e adolescente, conduta que atualmente é abrangida pela Lei de Tortura, sendo inaplicável o ECA nesse ponto.

6. (OMISSÃO NA LIBERAÇÃO)

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Trata-se de crime omissivo próprio e doloso, que pode ser praticado pelo juiz ou pela autoridade policial.

A conduta típica ocorre quando a autoridade, mesmo ciente da ilegalidade da apreensão, deixa de determinar a liberação imediata do adolescente. Por exemplo, se o delegado constata que a apreensão foi ilegal e, ainda assim, não procede à liberação, incide no crime previsto no art. 234 do ECA.

Deve-se lembrar que o adolescente pode permanecer em estabelecimento policial por, no máximo, cinco dias. O descumprimento desse prazo também enseja responsabilização nos termos do Estatuto.



7. (DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PRAZO)

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Esse crime ocorre, por exemplo, quando o juiz mantém o adolescente em internação provisória por prazo superior a 45 dias, sem justificativa legal, ou quando o delegado mantém o adolescente em delegacia por mais de cinco dias, em violação ao prazo previsto.

O art. 235 também configura crime próprio, comissivo e doloso, praticável apenas pelo juiz ou pela autoridade policial, pois são os responsáveis diretos pelo cumprimento dos prazos fixados em lei.

Obs.: até o momento, é possível compreender os arts. que vão do 228 ao 235, estabelecendo paralelos entre o ECA e a Lei de Abuso de Autoridade. Deve-se observar que apenas os arts. 228 e 229 admitem punição a título de culpa; os demais exigem dolo.

No segundo bloco de estudos, abordam-se os arts. 236, 237 e 238.

8. (IMPEDIMENTO À AÇÃO DE AUTORIDADES)

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

A pessoa que impede ou embaraça a atuação do juiz, do conselheiro tutelar ou do representante do Ministério Público, em função relacionada ao ECA, pratica crime. Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. É um tipo penal misto alternativo, pois se a conduta for de impedir ou embaraçar, responderá por apenas uma delas, não cumulativamente.

- Crime doloso/comissivo/comum/tipo penal misto alternativo;
- Sujeito passivo: Estado.

Destaca-se a importância da atuação dos conselheiros tutelares. Impedir o exercício de suas funções constitui crime previsto no ECA, cujo sujeito passivo é o Estado, uma vez que a conduta atinge o regular funcionamento da Justiça, do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

9. (SUBTRAÇÃO DE MENOR)

Em seguida, tem-se a subtração de menor, prevista no art. 237 do ECA, que deve ser estudada em paralelo com o Código Penal. A diferença entre ambos está no dolo. No ECA, há um dolo específico, pois o artigo dispõe:

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Portanto, quando a subtração ocorre com o intuito de colocação em lar substituto, aplica-se o art. 237 do ECA. Caso a subtração tenha outro fim, aplica-se o Código Penal.



ATENÇÃO

Durante a resolução de questões, deve-se observar o dolo do agente. Caso o dolo seja de colocação em lar substituto, aplica-se o ECA; se a subtração ocorrer para outro fim, aplica-se o Código Penal. Trata-se de ponto relevante e que merece atenção.

Por fim, esse é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

10. (PROMESSA\ ENTREGA DE FILHO\PUPILO)

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Ainda dentro do segundo bloco de estudos, encontra-se o artigo 238, que trata da promessa ou entrega de filho ou pupilo a terceiro. Aquele que promete ou entrega o filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa responde pelo crime previsto nesse artigo.

É fundamental destacar que só há crime se houver paga ou recompensa. Trata-se de um crime questuário ou mercenário, cuja pena é de reclusão de um a quatro anos e multa.

O verbo “prometer” caracteriza o delito formal, pois o crime se consuma com a simples promessa. Já o verbo “efetivar” configura o delito material, uma vez que exige a concretização da entrega. Assim, o pai que promete entregar o filho mediante paga ou recompensa responde pelo art. 238 do ECA.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Nas mesmas penas incorrem também aqueles que oferecem ou efetuem a paga ou a recompensa. Nesse tipo penal, o *caput* descreve um crime próprio, enquanto o parágrafo trata de um crime comum.

No *caput*, o sujeito ativo pode ser apenas os pais ou o tutor, pois o dispositivo menciona o termo **pupilo**. O sujeito passivo é o filho ou o pupilo, e não qualquer criança ou adolescente.



PEGADINHA DA BANCA

É importante lembrar que não há crime se a promessa ou entrega não envolver paga ou recompensa. Questões de prova costumam induzir erro ao afirmar o contrário, portanto, deve-se atentar para esse detalhe.

Exemplo prático: houve caso recente em que um pai, por meio das redes sociais, ofereceu o próprio filho para adoção mediante pagamento. Nesse caso, o crime se consumou com a simples promessa de entrega.

Ressalta-se ainda que, embora a barriga de aluguel seja permitida em alguns países, no Brasil não é. Caso a mulher prometa entregar a criança que está gestando a outra pessoa mediante paga ou recompensa, incide no crime previsto no art. 238 do ECA.

O próximo bloco abordará o art. 239, que trata do tráfico internacional de crianças e adolescentes, seguido pelo estudo da pornografia infantil.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
